



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

PROTOCOLO
Estado do Ceará
Poder Judiciário
Comarca de Juazeiro do Norte
Secretaria da 3ª Vara Cível
Recebido hoje e protocolado sob o nº **4637/18**
Juazeiro do Norte-CE, **12** de **04** de **18**
Ana Karoline
Responsável

Processo n.º 00027414820088060112

ITAU SEGUROS S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **AUNISTENIO RUFINO DE ARAUJO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com a mais a respeitosa vênica, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão quanto ao valor dos honorários advocatícios.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Processo n.º 00027414820088060112

ITAU SEGUROS S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **AUNISTENIO RUFINO DE ARAUJO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decum.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão **quanto ao valor dos honorários advocatícios.**

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer qual o valor dos honorários advocatícios.

CONTRADICAO EM RELACAO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO – ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o **salário mínimo vigente à época do EVENTO DANOSO**, ou seja, deverá ter como base a data de **08/10/2001**. Nesse sentido, tem-se que:

“Art. 5º ...

§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;” (...)

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, **o valor da época da liquidação do sinistro. Logo, o salário mínimo na época correspondia a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).**

Conforme confessado pela parte apelada na exordial, o acidente se deu em 08/10/2001, sendo que nesta época o salário mínimo correspondia ao valor de **R\$ 180,00, sendo 40 salários mínimos vigentes equivalente a R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais).**

Então, o cálculo correto de acordo com o grau de invalidez estipulado no laudo e a tabela seria uma conta aritmética simples a seguir exposta:

EVENTO DANOSO: 08/10/2001 = R\$ 180,00 x 40 S.M. = R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais). GRAU DE INVALIDEZ APURADO = PUNHO ESQUERDO 20% de R\$ 7.200,00 = R\$ 1.440,00

Assim sendo, a embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que os percentuais apurados de invalidez foram calculados sobre o montante errado, pois o Magistrado condenou a ora recorrente em 50% de R\$ 3.3375,00 = R1.687,50, ao invés de 20% de R\$ 7.200,00 = R\$ 1.440,00.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado os pontos OMISSOS e CONTRADITÓRIOS, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JUAZEIRO DO NORTE, 10 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752-OAB/CE